

**LEI Nº 1.778, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no âmbito do Município de Santa Maria da Boa Vista e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, consoante disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de crédito do Município, decorrente de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a TRIBUTOS MUNICIPAL com vencimento até 30 de Abril de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Único. O REFIS será administrado pela Secretaria Executiva da Receita Municipal.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção expressa, mediante requerimento, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais que menciona o artigo 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até 60 (sessenta) dias contados da promulgação desta Lei, prorrogáveis mediante Decreto.

§ 2º No ato do requerimento, o interessado assinará declaração de que está ciente do inteiro teor da presente Lei.

§ 3º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 4º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do interessado, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 5º O débito consolidado na forma deste artigo será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela não inferior a 16 UFMs.

§ 6º Conceder-se-á, ainda, isenção nas seguintes formas:

REDUÇÃO CONCEDIDA PARA PAGAMENTO À VISTA OU PARCELAMENTO REQUERIDO NO PERÍODO DE 02 DE JANEIRO A 31 DE JANEIRO 2022

Número de Prestações	DESCONTO	
	Juros de Mora	Multa de Mora
À VISTA	100%	100%
Até 06 prestações	80%	80%
De 07 a 12 prestações	60%	60%
De 13 a 18 prestações	40%	40%

REDUÇÃO CONCEDIDA PARA PAGAMENTO A VISTA OU PARCELAMENTO REQUERIDO NO PERÍODO DE 01 DE FEVEREIRO A 28 DE FEVEREIRO DE 2022

Número de Prestações	DESCONTO	
	Juros de Mora	Multa de Mora
À VISTA	80%	80%
Até 06 prestações	60%	60%
De 07 a 12 prestações	40%	40%
De 13 a 18 prestações	30%	30%

Art. 3º A opção pelo REFIS sujeita o interessado a(o):

I - confissão irrevogável e retratável dos débitos referidos no art. 2º;

II - autorização de acesso irrestrito, pelo Departamento de Tributos, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorridas a partir da data de opção pelo REFIS, no caso de pessoa Jurídica;

III - acompanhamento fiscal específico;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - cumprimento regular das obrigações para com a Fazenda Municipal;

VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos Tributos Municipais com vencimento posterior a 28 de Fevereiro de 2022.

Parágrafo único. A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 4º A inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas do REFIS, consecutiva ou não, importará em perda dos benefícios, inclusive da isenção de multa e juros, retornando a dívida ao seu valor original, incluindo o juros e multa aplicáveis, durante todo o período, descontado o valor já devidamente pago.

Parágrafo Único. Ocorrendo o previsto no caput deste artigo o contribuinte sujeitar-se-á a imediato Processo de Execução Fiscal.

Art. 5º Perderá também o direito ao parcelamento e isenções previstos nessa Lei o devedor que deixar acumular por 6 (seis) meses tributos ou contribuições, consecutivos ou não, cujos respectivos lançamentos tenham se dado em data posterior ao requerimento de inclusão no REFIS.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA**, Estado de Pernambuco, em 28 de dezembro de 2021.

**GEORGE RODRIGUES DUARTE**

Prefeito do Município